

### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000477750

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002553-03.2013.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante/apelado JOSE ANTONIO DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS e Apelado AUTOPISTA FLUMINENSE S/A.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao da denunciada da lide. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 7 de julho de 2016

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 05.476 Apelação Cível nº 0002553-03.2013.8.26.0604

Comarca de Sumaré / 1ª Vara Cível Juiz: Gilberto Vasconcelos Pereira Neto Apelante/Apelado: José Antonio de Melo

Apelado/Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros

Apelado: Autopista Fluminense S.A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Danos provocados por animais que adentraram à rodovia - Ação indenizatória promovida contra concessionária de serviços públicos – Responsabilidade pelo risco administrativo (art° 37, § 6°, da Constituição Federal) independentemente da responsabilidade relativa ao proprietário do animal – Acolhimento para ressarcimento do valor dos reparos no veículo acidentado.

RECURSO DO AUTOR – Pleito para pagamento de lucros cessantes por impossibilidade de utilização do veículo para o exercício de atividade produtiva – Desacolhimento – Veículo que não pertencia ao autor, mas a instituição financeira, não havendo demonstração do seu destino e nem se permaneceu na posse do autor após o evento – Prejuízo carente demonstração, assim como a pretensão de percebimento de indenização por prejuízo extrapatrimonial não evidenciado – Improvimento.

RECURSO DA DENUNCIADA DA LIDE – Limitação do reembolso à ré condenada por danos materiais aos limites da apólice, observada franquia contratada – Provimento parcial.

Sentença proferida a fl. 314/6 acolheu parcialmente ação indenizatória proposta pelo autor contra a ré, condenando-a ao pagamento de R\$ 45.073,81, atualizados monetariamente desde janeiro de 2013, com juros contados da citação, estabelecida a sucumbência recíproca quanto aos ônus processuais.

Ao acolher embargos de declaração, julgou procedente a denunciação da lide em face da seguradora denunciada pela ré, sem condenar esta última nos ônus sucumbenciais.



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

Apela o autor, insistindo na condenação da ré também em lucros cessantes, desde a data do acidente até a presente, uma vez que o seu caminhão acidentado foi repassado a custo zero para o comprador, que efetivaria os consertos nele necessários. Argumenta que os orçamentos que apresentou para os reparos foram efetivados para o ano de 2013, por empresas que tinham em seus sistemas o histórico de danos da data do evento. Afora este pedido pretende também ser indenizado pelo prejuízo moral sofrido, em função de ter ficando sem o veículo que representava o seu sustento.

Recorre a denunciada, buscando a reforma do julgado, insistindo na tese de irresponsabilidade da Ré pelo evento. Subsidiariamente, quer que se defina a limitação de sua responsabilidade, nos termos do contrato, com a ressalva da franquia nele estabelecida.

Recursos tempestivos, recebidos em ambos os efeitos e respondidos pela ré e pelo autor.

É o relatório.

Em 29.7.2010, no período noturno, o autor, na direção de caminhão Mercedes Benz L, de placas CLH 3237, que transitava pela BR 101, quando na altura do km 268, Município de Rio Bonito/RJ, chocou-se contra animais que haviam adentrado na pista, provocando danos no veículo.

A responsabilidade da Ré decorre do risco administrativo, enquanto concessionária de serviço público (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Aqui pouco importa a discussão relativa à culpa aquiliana, salvo se se demonstrasse responsabilidade exclusiva da vítima pelo evento, do que nem sequer se cogitou ante o contraditório estabelecido pelas partes.



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

Ainda que não se duvide que, num primeiro momento, devesse responder pela indenização deferida o proprietário do animal morto, isto não afasta a responsabilidade contratual da ré, por outro título.

Sendo objetiva a responsabilidade da ré, não há falar em comprovação de culpa.

Não se demonstrou causa excludente de responsabilidade, mesmo porque não se pode admitir que o ingresso de animais na pista seja imprevisível, tanto assim que a ré admite manter monitoramento constante dela, através de rondas motorizadas.

Nada a reparar, portanto, na fundamentação dada pela sentença à questão, ficando afastado o recurso da denunciada da lide neste tema.

O seu apelo só comporta provimento parcial, para se acrescentar, ao julgamento desta lide secundária (fl. 322), que a responsabilidade da seguradora está limitada aos valores corrigidos da apólice, observada eventual franquia que lá se tenha estabelecido.

E o recurso do autor não comporta provimento, embora com fundamento diverso daquele esposado na sentença.

Segundo o entendimento do MM Juiz *a quo*, o pleito pertinente a lucros cessantes não poderia ser atendido. Na sentença constou:

"Indefiro os demais pedidos. O acidente ocorreu em julho de 2010. E a resposta do requerido ao pedido de reparação de danos foi feita em setembro de 2010 (fls. 47).



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

Entretanto, o autor não explicou a razão de seus orçamentos serem do ano de 2013.

Ou seja, presume-se que permaneceu com o caminhão até a data dos orçamentos, contrariando o alegado de que teria deixado de usá-lo e de lucrar com ele, bem como de ter sido obrigado a entrega-lo por não conseguir pagar o financiamento.

Se entregou o caminhão para a financiadora, com certeza não foi em razão do acidente, que ocorreu quase três anos antes.

Por isso, descabidos os lucros cessantes."

O Autor sustenta que desde o acidente vem sofrendo prejuízos por fretes não realizados, uma vez que não tinha condições financeiras para suportar o valor dos reparos do caminhão, culminando pela entrega do mesmo a terceiro, sem qualquer custo.

Ocorre que não se sabe, afinal, qual o destino deste veículo que, diga-se de passagem, não era do autor, pois objeto de contrato de leasing com a Cia Itaú, como se vê a fl. 32.

A petição inicial é contraditória: a fl. 5 diz:

"Por conseguinte, o requerente foi obrigado a devolver o caminhão à instituição financeira provedora do financiamento, ocasião em que ficou sem o caminhão e sem trabalho sendo que, nos dias atuais realiza trabalhos informais (bicos) para poder sobreviver."



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

Mais à frente na mesma peça se desdiz:

"Frisa-se, o requerente não reteve qualquer importância pelo veículo, pois o mesmo teve que entregar o Caminhão para terceiro, em troca do próprio conserto do veículo".

Não há nos autos prova alguma, tanto de devolução do veículo à financeira, como da alienação a terceiro, em troca do valor do conserto, o que acaba por desautorizar o pleito de lucros cessantes, em caso em que o apelante não era, como dito, dono do veículo.

Não se caracterizou, de outra parte, hipótese que desse ensejo ao cabimento do pleito de indenização por dano moral.

As alegações da inicial a tal respeito não sustentam esta pretensão. O percalço sofrido, causado por animais que adentraram à pista, se exauriu logo após o evento, persistindo somente o dano material, agora atendido, com o ressarcimento dos reparos no veículo.

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento ao recurso da denunciada da lide e o nega ao do autor.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)